

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - PR.

AUTOS nº 0000090-41.1989.8.16.0044
CONCORDATA PREVENTIVA

O COMISSÁRIO que esta subscreve, vem com o devido respeito e acatamento perante V.Exa., para expor e afinal requerer o quanto segue:

1.- Como se vê dos Movs.-94.1 e 101.1, foram expedidas intimações à Concordatária e seus patronos para comprovarem o pagamento dos credores sob pena de convolação em falência, conforme despacho exarado no Mov.-88.1, assim como, foi reiterada referida intimação via edital no Mov.-135 tendo decorrido o prazo da mesma no Mov.140 sem manifestação alguma, demonstrando total desinteresse da Concordatária em dar cumprimento à presente concordata.

2.- Com efeito, de acordo com o disposto no Artigo 150, do Decreto Lei nº 7.661/45, a concordata pode ser rescindida: I - pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário; II - pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros; III - pelo abandono do estabelecimento; IV - pela venda de bens do ativo a preço vil; V - pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio; VI -pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário; VII - pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.



Segundo os Ensinamentos de RUBENS REQUIÃO:-
“Rescisão da concordata. Mesmo depois de deferida a concordata, pode ela ser rescindida, bastando que ocorra qualquer das hipóteses previstas no artigo 150 da Lei de Falências” (in Curso de Direito Falimentar, 17a ed. atual., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 423).

Assim, a rescisão da concordata depende do enquadramento de alguma ou de algumas das hipóteses delineadas na norma retro citada, constatando-se no presente caso que, a Concordatária se enquadra nos Incisos I, III e V do Art. 150 da Lei Falimentar, sendo caso de rescisão da presente concordata e convação em falência.

Para tanto, muito embora a convação da concordata em falência deva ser fundamentada no Decreto-Lei nº 7.661/45, a teor do que dispõe o § 4.º do Artigo 192 da Lei nº 11.101/05, aplicável a nova lei a partir da conversão em falência. .

Diante do exposto, “*permissa venia*”, este Comissário manifesta no sentido de que seja rescindida a presente concordata decretando-se a falência da Concordatária, salvo melhor juízo por parte de Vossa Excelência.

São os termos em que,
P. Deferimento.
Apucarana, 23 de Julho de 2020.

Luiz Antonio Manchini
- COMISSÁRIO -

